



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2024**

**(Do Sr. Domingos Neto)**

Dispõe sobre aeronaves não tripuladas na administração de rotinas da produção agrícola voltadas à aplicação de insumos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.  
(Sr. Domingos Neto)

Dispõe sobre aeronaves não tripuladas na administração de rotinas da produção agrícola voltadas à aplicação de insumos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A utilização de aeronaves não tripuladas fica autorizada na administração de rotinas da produção agrícola destinadas à aplicação de insumos, entre eles agrotóxicos e adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos, sementes e outros.

**Parágrafo único.** Para os fins desta legislação, se utilizam os termos conceituais e limites da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e do Decreto nº 917, de 7 de outubro de 1969, bem como àqueles decorrentes de regulamentações infralegais emitidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, ou aqueles que eventualmente os substituam em suas competências.

**Art. 2º** Tratam os operadores de aeronaves não tripuladas de pessoa física ou jurídica, agricultor ou empresa rural, cooperativa, consórcio de produtores rurais, empresa prestadora de serviço ou órgão governamental, tanto proprietário quanto seu arrendatário.

**Art. 3º** Os operadores das aeronaves não tripuladas manterão registro junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, o qual desenvolverá a política





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o tema e disporá sobre matéria normativa infralegal que, pertinente ao seu mérito, exceda esta lei por tratar de regulamentação.

**Art. 4º** Os operadores de aeronaves não tripuladas apresentarão, minimamente, no ato inaugural do pleito de seu registro:

I - certificado de formação técnico-profissional que atenda aos requisitos emitidos pelo órgão regulador de aviação civil;

II - certidão de cadastro da aeronave não tripulada junto ao Sistema de Aeronaves não Tripuladas - SISANT, junto à ANAC, ou outro sistema ou agência que eventualmente os substituam;

III - quando empregado de pessoa jurídica, termo de responsabilidade técnica emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, com registro perante respectivo Conselho Profissional, que ateste sua responsabilidade na coordenação das atividades a serem desenvolvidas por esse operador;

**Art. 5º** Para cada operação individual de aplicação, os operadores de aeronaves não tripuladas deverão manter relatório operacional arquivado, que contenha, no mínimo:

I - data e hora, de início e de término da aplicação;

II - coordenadas geográficas e tamanho em hectares da área aplicada;

III - nome da cultura agrícola tratada;

IV - tipo da aplicação a ser procedida juntamente com sua especificação técnica de marca comercial, volume e dosagem utilizada;

V - dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa, pressão atmosférica, velocidade e direção do vento, precipitação durante a aplicação, além da respectiva altura do voo realizado;

VI - número de cadastro da aeronave não tripulada junto à ANAC;

VII - mapa de aplicação e receituário agrônomico, na hipótese do art. 4º, inciso III, além de outros documentos que se julguem necessários.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 6º** A aplicação aeroagrícola com aeronave não tripulada ficará restrita à área alvo da intervenção, observados:

**I** - os critérios de segurança operacional de aplicabilidade de insumos agrícolas e afins estipulados na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e no Decreto nº 917, de 7 de outubro de 1969, bem como àqueles decorrentes de regulamentações infralegais pertinentes;

**II** - o atendimento à bula ou à prescrição contida no insumo agrícola, quando se tratar de agrotóxico;

**III** - a observância das distâncias mínimas de aplicação em relação às zonas sensíveis, essas definidas em normas complementares;

**IV** - as regras de voo e de sobrevoo definidas pelos órgãos competentes;

**V** - a fixação de placa de sinalização visível contendo a expressão: “CUIDADO! OPERAÇÃO COM DRONE!”;

**VI** - a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

**Art. 7º** No caso de descumprimento das normas previstas nesta lei, ficará o seu infrator sujeito às penas de responsabilidade já descritas à Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, somadas ao cancelamento do registro do operador, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório em processo administrativo próprio.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A regulamentação da utilização de aeronaves não tripuladas, também chamadas drones, na administração de rotinas agrícolas para a dispersão de insumos, entre eles agrotóxicos e adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e





sementes é questão de extrema importância no contexto da modernização e otimização dessas práticas agrícolas.

Essa abordagem representa um avanço significativo na agricultura de precisão, promovendo benefícios tanto em termos de eficiência quanto de sustentabilidade ambiental.

Em primeiro, a implementação de regulamentações específicas para o uso de aeronaves não tripuladas na dispersão de materiais contribui para a maximização da eficiência no processo de aplicação desses insumos. Ao utilizar a referida tecnologia, é possível realizar a dispersão de forma mais precisa e controlada, otimizando a quantidade de defensivos utilizados e reduzindo o desperdício. A capacidade dos drones de sobrevoar áreas específicas, ajustando-se às necessidades das plantações, permite uma aplicação mais direcionada, minimizando a contaminação e garantindo uma distribuição homogênea.

Além disso, a regulamentação desse tipo de atividade visa garantir a segurança tanto das operações agrícolas quanto do meio ambiente. As aeronaves não tripuladas devidamente regulamentadas e operadas de acordo com padrões estabelecidos, seja pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou ainda pela Agência Nacional de Aviação Civil, contribuem para a prevenção de acidentes e a proteção da integridade das culturas, dos operadores e dos beneficiários.

Ante o inegável incremento nos aparatos tecnológicos, os parâmetros estabelecidos em normas bem detalhadas, asseguram que as atividades com aeronaves não tripuladas ocorram de maneira coordenada e segura.

Do ponto de vista ambiental, a regulamentação efetiva também desempenha um papel crucial na promoção da sustentabilidade. A tecnologia das aeronaves não tripuladas possibilita a redução do uso indiscriminado de produtos químicos, minimizando os impactos negativos sobre o solo, a água e a biodiversidade. A aplicação precisa e controlada do contribui para a preservação dos ecossistemas locais, evitando a contaminação desnecessária e os efeitos colaterais prejudiciais à saúde humana e ambiental.

Assim, regulamentar de forma contundente e segura, a normatização da utilização de aeronaves não tripuladas na rotina agrícola representa um importante avanço na busca por práticas mais eficientes e sustentáveis. Ao estabelecer diretrizes claras e seguras para a operação desses equipamentos, é possível aproveitar os benefícios da tecnologia moderna para promover uma agricultura mais precisa, econômica e ecologicamente responsável.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**

Apresentação: 18/12/2024 12:24:58.040 - MESA

**PL n.4958/2024**



\* C D 2 4 5 6 4 2 7 8 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1227;14785">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1227;14785</a>
<b>DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto4074-4-janeiro-2002-431437-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto4074-4-janeiro-2002-431437-norma-pe.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 917, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-917-7-outubro-1969-375251-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-917-7-outubro-1969-375251-normape.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**